



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14299/20**

Objeto: Representação

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Representante: Ministério Público do Estado da Paraíba

Representado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande/PB

Responsável: Antônio Hermano de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 129, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C O ART. 27, INCISO II, DA LEI NACIONAL N.º 8.625/1993 – PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE TRÊS ANOS – INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – MATÉRIA REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 02/2023 – PREJUDICIAL DE MÉRITO – ARQUIVAMENTO. A constatação da inércia na movimentação processual por mais de três anos no âmbito do Tribunal de Contas enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e reparatória.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01266/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da *REPRESENTAÇÃO* formulada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba – MPPB, em face da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, especificamente sobre supostos atrasos nos repasses de empréstimos consignados em folhas de pagamentos de servidores públicos durante o exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *RECONHECER*, com amparo na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023 desta Corte, a ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento pelo TCE/PB.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 04 de julho de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14299/20**

**RELATÓRIO**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes os autos acerca de *REPRESENTAÇÃO* formulada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba – MPPB, em face da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, especificamente sobre supostos atrasos nos repasses de empréstimos consignados em folhas de pagamentos de servidores públicos durante o exercício financeiro de 2016.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência III – DIAPP III, com base na documentação encartada ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 41/43, destacando, com sucedâneo na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, que o presente feito foi atingido pela prescrição intercorrente em 14 de agosto de 2023, restando, por conseguinte, prejudicadas as pretensões sancionatória e de ressarcimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 46/50, opinou, em apertada síntese, pelo seguimento do curso processual, face a inexistência da ocorrência da prescrição.

É o breve relatório.

**VOTO**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a representação formulada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba – MPPB, em face da administração do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, encontra guarida no art. 129, inciso II, da Constituição Federal c/c o art. 27, inciso II, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Nacional n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), *verbo ad verbum*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – (*omissis*)

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I – pelos poderes estaduais ou municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

*In casu*, em que pese o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 46/50, constata-se que os peritos deste Areópago de



## 1ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 14299/20

Contas, fls. 41/43, com sucedâneo na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, destacaram que o presente caderno processual foi atingido pela prescrição intercorrente em 14 de agosto de 2023.

A respeito do assunto suscitado pelos inspetores da Corte, prescrição no âmbito dos processos em curso nos Pretórios de Contas, cumpre observar, de início, que ao longo da evolução de sua jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal - STF tem reconhecido a prescritibilidade em relação à atuação funcional de caráter punitivo das Cortes de Contas, devendo-se destacar os entendimentos fixados nos julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 5.509 e do Recurso Extraordinário - RE n.º 636.886. Vejamos a decisão exarada neste último processo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". grisso inexistente (RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 24.06.2020)

Já especificamente na apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 5.509, o relator, Ministro Edson Fachin, em seu brilhante voto, ao rememorar manifestações do Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do RE n.º 636.886, sintetizou algumas



## 1ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 14299/20

considerações a respeito de normas locais que estabelecem a observância pelos Tribunais de Contas do instituto da prescrição no exercício de suas competências, *verbum pro verbo*:

(...) porque a imprescritibilidade é limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa" e porque os Tribunais de Contas não a examinam, nem se lhe aplicam as garantias do contraditório em toda a sua extensão, não se estenderiam aos débitos oriundos de condenações das Cortes de Contas a cláusula constitucional da imprescritibilidade. (...) O modelo federal, portanto, de acordo com a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, acabou por considerar, na esteira do voto do saudoso Ministro Teori Zavascki, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento fundadas em atos ilícitos tipificados como improbidade administrativa e como ilícitos penais, mantendo, portanto, a regra da prescritibilidade nos demais casos. Por isso, sob a perspectiva material, a legislação impugnada, ao afastar a imprescritibilidade das ações de ressarcimento fundadas em decisão do Tribunal de Contas não violou o modelo federal. (ADI 5.509, voto do Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, Dje 23.02.2022)

Na esteira da jurisprudência do STF, os Tribunais de Contas, os quais detêm poderes regulamentares para expedições de atos sobre matérias de suas atribuições e organizações dos processos, iniciaram os procedimentos de estudos e estabeleceram critérios próprios para exames da prescrição e de disciplinamento de seus efeitos. No âmbito federal, o Tribunal de Contas da União - TCU, em 11 de outubro de 2022, observando a Lei Federal n.º 9.873/1999 e considerando as mencionadas decisões da Corte Suprema, regulamentou, mediante a Resolução n.º 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Vejamos o disposto no seu art. 1º:

Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução.

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, com base no art. 3º de sua Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual n.º 18/93) e no art. 4º, parágrafo único, de seu Regimento Interno, expediu, igualmente com amparo na jurisprudência do STF, a Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 12 de abril de 2023, com vigência, nos termos da Resolução Normativa RN - TC n.º 05/2023, a partir de 12 de setembro de 2023. Nesta regulamentação, a Corte paraibana tratou de diversos detalhes sobre o tema, sendo necessário transcrever alguns trechos de suma importância para o deslinde do caso, notadamente em relação aos prazos de prescrições principal e intercorrente, consoante enunciados dos arts. 2º e 8º da norma, *in verbis*:



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14299/20**

Art. 2º. Prescrevem em cinco anos as pretensões sancionatórias e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

(...)

Art. 8º. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (destaques nossos)

Conforme disciplinado na mencionada resolução, as pretensões sancionatórias e ressarcitórias nos processos de controle externo no Estado da Paraíba prescrevem em cinco anos (art. 2º) ou em três (art. 8º), se o álbum ficar paralisado, pendente de julgamento, manifestação ou impulso. Com efeito, no caso em comento, não obstante o posicionamento do *Parquet* especializado, ficou evidente que o prazo existente entre o despacho do então relator, datado de 15 de agosto de 2020, fls. 37/38, determinando o exame da representação, e o posicionamento da equipe de instrução, 30 de novembro de 2023, fls. 41/43, lapso temporal sem ocorrências de atos inequívocos hábeis a impedir, suspender ou interromper a contagem do prazo prescricional, ultrapassou três anos.

Por conseguinte, sem maiores delongas, à luz dos regramentos contidos na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023, salvo melhor juízo, fica cristalina a ocorrência do transcurso do tempo para o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB pretender sancionar o gestor público ou ressarcir os cofres públicos. Assim, comungando com o entendimento técnico, deve ser reconhecida a prescrição neste processo e, conseqüentemente, necessário o seu arquivamento, nos termos do art. 11 da mencionada resolução, *verbatim*:

Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão sancionatória e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo será arquivado.

Ante o exposto:

1) **RECONHEÇO**, com amparo na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023 desta Corte, a ocorrência da prescrição intercorrente para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento pelo TCE/PB.

2) **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 8 de Julho de 2024 às 11:14



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2024 às 11:26



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 4 de Julho de 2024 às 12:23



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO